



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no INQUÉRITO Nº 1660 - DF (2020/0082853-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757**
REQUERIDO : **NELSON JOSÉ VÍGOLO**
ADVOGADOS : **DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439**
 DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
 CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO - DF057356
 THAIS SOUSA NERI - DF058711

REQUERIDO : **SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO**
ADVOGADOS : **JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR - BA012492**
 FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455
 THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS - BA020756
 LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551
 MICHELANGELO CERVI CORSETTI - DF053486
 CLEIFSON DIAS PEREIRA - BA023678
 MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES - DF056530
 RENAN ANJOS CHAGAS - BA058216

REQUERIDO : **VANDERLEI CHILANTE**
ADVOGADOS : **STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115**
 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
 FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
 CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
 HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
 THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
 SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842

REQUERIDO : **VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO**
ADVOGADA : **JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - DF036080**
PARTE : **KARLA JANAYNA LEAL VIEIRA**
ADVOGADO : **YURI RANGEL SALES FELICIANO - BA061926**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DESEMBARGADORA DO PODER JUDICIÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A

SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO PRAZO DE UM ANO.

1. Em 20 de abril de 2023, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deliberou pela prorrogação do afastamento de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO do exercício de suas funções pelo prazo de 1 ano, contado a partir de 23/3/2022.
2. Prestes a exaurir o prazo estipulado, entendo que persistem, de forma inequívoca, os motivos que deram causa à suspensão dos denunciados.
3. Os fatos supostamente criminosos ainda não foram julgados, mas a presente ação penal tem seguido curso prospectivo, tendo-se determinado à Polícia Federal que disponibilize aos denunciados os elementos de prova encartados em todas as fases da *Operação Faroeste*, o que está sendo cumprido conforme cronograma elaborado pela autoridade policial.
4. Além desta ação penal, o Ministério Público Federal já ofereceu, no âmbito das investigações da *Operação Faroeste*, somente perante este relator, outras seis denúncias, duas delas encontram-se pautadas para análise pela Corte Especial (Inq n. 1.659/DF e Inq n. 1.653/DF).
5. Novos inquéritos foram instaurados e remetidos à livre distribuição entre os membros desta Corte, o que pode eventualmente originar novas ações penais.
6. Esse panorama demonstra que, nada obstante as investigações estejam avançando, não é possível afirmar que a apuração dos graves fatos investigados foi concluída, não sendo recomendável permitir que a denunciada reassuma suas atividades neste momento, pois o seu retorno pode gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
7. Questão de ordem resolvida a fim de prorrogar a medida cautelar de afastamento do cargo imposta à SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, acolher a questão de ordem para prorrogar o afastamento da Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo do exercício de suas funções pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 23/3/2024, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy

Andrighi, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (art. 175, I, do RISTJ) acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Presidente do STJ) e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de março de 2024.

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no INQUÉRITO Nº 1660 - DF (2020/0082853-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
REQUERIDO : NELSON JOSÉ VÍGOLO
ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO - DF057356
THAIS SOUSA NERI - DF058711
REQUERIDO : SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
ADVOGADOS : JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR - BA012492
FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455
THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS - BA020756
LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551
MICHELANGELO CERVI CORSETTI - DF053486
CLEIFSON DIAS PEREIRA - BA023678
MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES - DF056530
RENAN ANJOS CHAGAS - BA058216
REQUERIDO : VANDERLEI CHILANTE
ADVOGADOS : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
REQUERIDO : VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO
ADVOGADA : JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - DF036080
PARTE : KARLA JANAYNA LEAL VIEIRA
ADVOGADO : YURI RANGEL SALES FELICIANO - BA061926

EMENTA

PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DESEMBARGADORA DO PODER JUDICIÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA

CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO PRAZO DE UM ANO.

1. Em 20 de abril de 2023, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deliberou pela prorrogação do afastamento de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO do exercício de suas funções pelo prazo de 1 ano, contado a partir de 23/3/2022.

2. Prestes a exaurir o prazo estipulado, entendo que persistem, de forma inequívoca, os motivos que deram causa à suspensão dos denunciados.

3. Os fatos supostamente criminosos ainda não foram julgados, mas a presente ação penal tem seguido curso prospectivo, tendo-se determinado à Polícia Federal que disponibilize aos denunciados os elementos de prova encartados em todas as fases da *Operação Faroeste*, o que está sendo cumprido conforme cronograma elaborado pela autoridade policial.

4. Além desta ação penal, o Ministério Público Federal já ofereceu, no âmbito das investigações da *Operação Faroeste*, somente perante este relator, outras seis denúncias, duas delas encontram-se pautadas para análise pela Corte Especial (Inq n. 1.659/DF e Inq n. 1.653/DF).

5. Novos inquéritos foram instaurados e remetidos à livre distribuição entre os membros desta Corte, o que pode eventualmente originar novas ações penais.

6. Esse panorama demonstra que, nada obstante as investigações estejam avançando, não é possível afirmar que a apuração dos graves fatos investigados foi concluída, não sendo recomendável permitir que a denunciada reassuma suas atividades neste momento, pois o seu retorno pode gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

7. Questão de ordem resolvida a fim de prorrogar a medida cautelar de afastamento do cargo imposta à SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO.

RELATÓRIO

Trata-se de questão de ordem para submeter à apreciação desta Corte Especial a prorrogação da medida cautelar de afastamento do exercício das funções, pelo prazo de 1 ano, de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI

AZEVEDO do cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

É o relatório.

VOTO

Em 5 de maio de 2022, a Corte Especial deste Tribunal, em questão de ordem, chancelou provimento jurisdicional datado de 24/3/2022, que prorrogou a medida cautelar de afastamento do cargo de Desembargadora pelo prazo de 1 ano, imposta à denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, sem prejuízo da remuneração.

SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO foi presa temporariamente e afastada cautelarmente do cargo na quinta etapa das investigações realizadas no âmbito da *Operação Faroeste*.

A citada investigação apura a existência de organizações criminosas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, em decorrência das provas nela reunidas já foram oferecidas diversas denúncias, a exemplo da ofertada no Inq n. 1.660/DF, no qual SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e outros figuram no polo passivo.

Prestes a exaurir o prazo do afastamento cautelar, persistem os motivos que deram causa à suspensão da denunciada do cargo como forma de preservar a dignidade da jurisdição.

Com efeito, trata-se de processo complexo, com inúmeros incidentes processuais, sendo graves as acusações que pesam contra a desembargadora, seu filho advogado e demais integrantes da suposta organização criminosa.

Ressalte-se, por oportuno, que a Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e todos os demais denunciados celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, oportunidade em que confessaram a prática criminosa.

Consta da denúncia oferecida nestes autos que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, NELSON JOSÉ VIGOLO, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e VANDERLEI

CHILANTE integraram organização criminosa voltada à venda de decisões judiciais, especialmente com o intuito de confrontar o grupo liderado por ADAILTON MATURINO, composto por desembargadores e juízes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como por outros operadores, que estão sendo investigados no âmbito da APn n. 940/DF.

Os fatos ocorreram entre o final de 2017 e o início de 2020, e a cifra criminosa foi estimada em R\$ 4.000.000,00, imputando-se à SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO a prática dos crimes previstos nos arts. 317, § 1º, do Código Penal; 2º, §§ 3º e 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013; e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

Novos inquéritos foram instaurados a partir da investigação principal (Inq n. 1.258/DF) e remetidos à livre distribuição entre os membros desta Corte, o que pode eventualmente originar novas ações penais.

O juízo de admissibilidade desta acusação ainda não ocorreu, dependendo apenas do cumprimento integral da decisão que determinou a disponibilização aos denunciados dos elementos de prova encartados em todas as fases da *Operação Faroeste*, o que está sendo cumprido conforme cronograma elaborado pela autoridade policial.

Como pontuei anteriormente na decisão submetida à chancela da Corte Especial (fls. 3.115-3.116):

Entendo, destarte, continuarem plenamente válidos os motivos que autorizaram o afastamento inicial, sendo que, no decorrer das investigações, vários outros elementos foram agregados, tornando mais claros os indícios de cometimento dos delitos e a necessidade de se acautelar a ordem pública com a medida de afastamento das funções.

Com efeito, a denúncia já foi oferecida, autorizando a medida cautelar de afastamento das funções, à luz do disposto nos arts. 29 da LOMAN; 319, VI, do CPP; e 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/2013.

Consoante narra a denúncia na ação penal ora versada, a célula criminosa da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, cujas tratativas ilícitas eram feitas pelo seu filho, o advogado VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, supostamente operou no comércio criminoso de decisões em parceria com a ORCRIM da Desembargadora LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA.

Tem-se que RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, DIEGO FREITAS RIBEIRO e SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS, atuando em nome da empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA, pagaram o valor de R\$ 300.000,00 em vantagens indevidas por

decisão de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, no Processo n. 0023332-59.2015.8.05.0000, cuja interlocução ficou a cargo de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA.

Através da delação premiada firmada por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, foi possível o acesso à minuta da referida decisão comprada e ao controle eletrônico individual do portão da residência de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, para realização de reuniões e pagamentos, além de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça baiano, por senha de servidor vinculado àquela, com o fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa.

Tem-se que as evidências probatórias surgidas reforçam a necessidade da manutenção do afastamento do cargo da denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, não se mostrando recomendável permitir que a denunciada reassuma suas atividades neste momento, pois o seu retorno pode gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ante o exposto, reputo continuarem presentes os requisitos para a manutenção da medida de afastamento da denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO do cargo de Desembargadora do TJBA.

Não é recomendável, assim, permitir que a denunciada reassuma suas atividades, na medida em que os crimes a ela imputados foram praticados, em tese, no desempenho abusivo da função. São delitos que trazem efeito deletério à reputação, à imagem e à credibilidade do Poder Judiciário baiano.

Registre-se que, recentemente, ao apreciar caso semelhante também envolvendo a prorrogação de afastamento do cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denunciada no âmbito da *Operação Faroeste*, o Supremo Tribunal Federal manteve a medida imposta por esta Corte Superior de Justiça sob os seguintes fundamentos:

4. Da análise das medidas cautelares impostas à paciente

De acordo com os elementos constantes dos autos, a paciente foi presa preventivamente e afastada de suas funções em 14.12.2020, com referendo da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça **em 11.02.2021, mantendo-se o afastamento pelo período de 01 (um) ano**. A paciente foi, ainda, denunciada pela suposta prática dos crimes de pertencimento a organização criminosa (art. 2º, § 3º e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013) e de impedir ou embaraçar a investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013) (eDoc. 02).

Conforme informações prestadas, o eminente Ministro Og Fernandes, Relator da APn 987/DF no STJ, **em 21.06.2021, revogou a prisão preventiva da paciente**, mantendo-se medidas cautelares diversas e, **em 20.04.2022**, ordenou a retirada da monitoração por tornozeleira eletrônica (eDoc. 100).

Em **02.02.2022**, houve a primeira prorrogação do afastamento

cautelar da paciente do cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (eDoc. 04).

Já em **1º.02.2023**, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu manter o afastamento cautelar da paciente, prorrogando-se por mais 01 (um) ano a medida, em razão de persistirem os motivos que ensejaram a sua decretação (eDoc. 91).

É contra esse acórdão que se volta a presente impetração.

Como se observa dos autos, o Superior Tribunal de Justiça impôs e manteve o afastamento cautelar da paciente, principalmente para fazer cessar as atividades de *“suposta organização criminosa formada por magistrados, servidores, advogados e empresários, e voltada à negociação sistemática de decisões judiciais e administrativas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à grilagem de terras e à obtenção e lavagem de vultosas quantias pagas por produtores rurais, ameaçados de perderem a posse de suas terras no oeste baiano”*. (eDoc. 03)

[...]

É possível observar, no caso, que as circunstâncias descritas pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram, de maneira fundamentada e adequada, a necessidade de manutenção das medidas cautelares impostas à paciente para prevenir os riscos à ordem pública, à instrução criminal e evitar a reiteração delitiva.

A medida cautelar remanescente de afastamento do cargo público ainda se mostra necessária diante do posterior oferecimento da denúncia formulada contra a paciente pela prática dos crimes de integrar organização criminosa e de interferir na investigação de organização criminosa, bem como em razão da gravidade concreta dos fatos imputados envolvendo suposto esquema criminoso no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia voltado à negociação de decisões judiciais.

[...]

Nesse contexto, mesmo tendo a sua prisão preventiva revogada, **o afastamento da paciente do cargo coaduna-se com a motivação que a justifica, vinculada ao ponto nodal dos delitos pelos quais foi denunciada, sobretudo quando verificado concretamente que o cargo público teria sido utilizado para viabilizar a empreitada criminosa.**

Nessa linha, assiste razão ao Superior Tribunal de Justiça quando conclui no acórdão impugnado que *“Continuam plenamente válidos, dessa forma, os motivos que autorizaram o afastamento cautelar”*. Apesar do tempo decorrido, **persiste a necessidade e proporcionalidade** na imposição das medidas cautelares, **em especial o afastamento da função pública**, tendo em vista **os aspectos circunstanciais antes aludidos, que levantam fundadas suspeitas sobre o papel de destaque desempenhado pela paciente na suposta organização criminosa, depreendido, como antes visto, no exercício do cargo público.**

[...]

Nessa perspectiva, a medida de afastamento do cargo imposta à paciente não se revela inadequada ou desnecessária, sobretudo diante dos fatos que lhe são imputados, sendo consentâneas com o risco de reiteração delitiva.

[...]

Observa-se, portanto, que a indispensabilidade das medidas cautelares decretadas estão minimamente lastreadas em circunstâncias objetivas do caso concreto, forte na gravidade das condutas imputadas à paciente e aos demais réus, bem como no risco de reiteração delitiva por parte dos envolvidos.

Desse modo, as decisões proferidas naquela Corte Superior estão devidamente fundamentadas, tendo o Superior Tribunal de Justiça indicado, de forma expressa, os elementos que conduziram à convicção da necessidade das medidas cautelares diversas da prisão como suficientes para resguardar sobretudo a ordem pública. Não visualizo, portanto, teratologia ou constrangimento ilegal no ato coator vergastado.

Cabe registrar, por relevante, que a aferição da atualidade do risco exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. Nessa perspectiva, a manutenção da medida cautelar *“não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar”* (RHC 208.129-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 17/02/2022).

[...]

Desse modo, o tempo decorrido desde o afastamento do cargo da paciente não importa, por si só, na revogação dessa medida cautelar, pois ainda se encontra demonstrada a sua necessidade.

5. Em relação a alegada existência de excesso de prazo do afastamento do cargo, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

[...]

No caso concreto, **trata-se de investigação de fatos complexos envolvendo estruturada organização criminosa, com inúmeros investigados e grande volume de elementos probatórios** que ensejou, inclusive, a suspensão de prazo para apresentação de resposta à acusação para que a defesa pudesse ter acesso a todo acervo investigatório.

[...]

Nesse contexto, entendo que o acórdão ora impugnado está devidamente fundamentado, tendo o Superior Tribunal de Justiça indicado, de forma expressa, os elementos que conduziram à convicção da necessidade de imposição e de continuidade das medidas cautelares diversas da prisão.

(HC n. 225.915/BA, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 3/8/2023, DJe de 4/8/2023.)

Desse modo, a gravidade das condutas imputadas à SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e o risco concreto de reiteração delitiva impedem o seu retorno ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do qual supostamente se valia para a prática de diversos crimes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, V e VI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, submeto à Corte Especial a prorrogação

da medida de afastamento cautelar da denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, pelo prazo de 1 ano, a contar de 23/3/2024.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0082853-9

PROCESSO ELETRÔNICO

QO no
Inq 1.660 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 20/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
REQUERIDO : NELSON JOSÉ VÍGOLO
ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO - DF057356
THAIS SOUSA NERI - DF058711
REQUERIDO : SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
ADVOGADOS : JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR - BA012492
FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455
THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS - BA020756
LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551
MICHELANGELO CERVI CORSETTI - DF053486
CLEIFSON DIAS PEREIRA - BA023678
MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES - DF056530
RENAN ANJOS CHAGAS - BA058216
REQUERIDO : VANDERLEI CHILANTE
ADVOGADOS : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
REQUERIDO : VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO
ADVOGADA : JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - DF036080
PARTE : KARLA JANAYNA LEAL VIEIRA
ADVOGADO : YURI RANGEL SALES FELICIANO - BA061926

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para prorrogar o afastamento da Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo do exercício de suas funções pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 23/3/2024, nos termos do voto do Sr.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0082853-9

PROCESSO ELETRÔNICO

QO no
Inq 1.660 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (art. 175, I, do RISTJ) acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Presidente do STJ) e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.